

CARARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA REBA - A.T.T.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0206/2002 DE 2002

LEGISLATIVA: PL

01-0206/2002 DE 09/04/02

PROPOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANK

ESTABELECE NOS CENTROS HOSPITALARES DA REBA, SOB
DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO A OBRIGATORIEDADE DE REALI-
ZAÇÃO DE EXAMES DE DIAGNÓSTICO DE CATARATA CONSECUTA
EM NEONATOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÃO

CNC Solutions.
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:38:09

00000018336-93



ANALISADO EM 10/04/2003

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Substituto

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE
Liderança do P.T.B.

01-0206/2002

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

Constituição - 09 ABR 2002

Administração Pública

Saúde, Previdência Social e Sub-

Finanças e Orçamento

PRÉSIDENTE

Estabelece nos centros hospitalares da rede pública do município de São Paulo a obrigatoriedade da realização de Exames de Diagnóstico de Catarata Congênita em recém-nascidos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Município de São Paulo tornará obrigatória, através da Secretaria Municipal de Saúde, nas maternidades e nos hospitais da rede pública municipal a realização de exame de diagnóstico clínico de catarata congênita em recém-nascidos, pela "Técnica do Reflexo Vermelho".

Art. 2º - Os resultados positivos da catarata congênita serão encaminhados para cirurgia, em prazo não superior a trinta dias a contar da realização do exame.

§ 1º - Os resultados de que trata o *caput* deste artigo serão comunicados à Secretaria Municipal de Saúde que formará um banco de dados disponível às entidades profissionais específicas que tratam e pesquisam cientificamente acerca do assunto.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

09 ABR 2002

18:30h

CHS P-ATH

05-Abr-2002-11:59-002684



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE
Liderança do P.T.B.

§ 2º - As maternidades e os hospitais mencionados no art. 1º que não dispuserem de estrutura cirúrgica adequada às finalidades desta Lei poderão encaminhar os casos positivos às unidades oftalmológicas mais próximas.

§ 3º - A família do recém-nascido receberá, no ato da alta médica, o relatório dos exames e dos procedimentos efetuados, contendo esclarecimentos e orientação quanto ao tratamento a ser adotado.

Art. 3º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o "Centro de Referência da Catarata Congênita", com vistas à divulgação ampla do significado e da importância da realização do exame de que trata esta lei, bem como dos locais e das condições para sua realização.

Art. 4º - As despesas de execução desta lei ficarão por conta de dotação orçamentária apropriada.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2002.


Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB na CMSP



Câmara Municipal de São Paulo RF. 100.406
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE
Liderança do P.T.B.

JUSTIFICATIVA

As coisas bonitas do nosso mundo são inicialmente vistas através dos olhos das crianças; assim sendo, sem boa visão, a capacidade de aprendizado sobre tudo que a cerca, se torna mais difícil. **Problemas oculares não tratados podem piorar e levar ao aparecimento de doenças mais graves, como também, afetar a capacidade de aprendizado, personalidade e desenvolvimento escolar. A CATARATA CONGÊNITA É A PRINCIPAL CAUSA DE CEGUEIRA NA INFÂNCIA, SENDO RESPONSÁVEL POR CERCA DE 30% DOS CASOS.**

As cataratas que aparecem ao nascimento recebem o nome de congênitas. As coisas bonitas do nosso mundo são inicialmente vistas através dos olhos das crianças; assim sendo, sem boa visão, a capacidade de aprendizado sobre tudo que a cerca, se torna mais difícil. Problemas oculares não tratados podem piorar e levar ao aparecimento de doenças mais graves, como também, afetar a capacidade de aprendizado, personalidade e desenvolvimento escolar. em a denominação de cataratas congênitas.

Aproximadamente 40% das cataratas de infância não têm uma causa determinada, mas as mais freqüentes são a hereditariedade, infecções intra-uterinas (como a rubéola), galactossemia, artrite reumatóide, hipoparatiroidismo, diabetes, doença de Fabry e algumas síndromes, como a de Lowe, na qual pode haver glaucoma associado.

Muitas vezes, as cataratas congênitas não são descobertas logo ao nascimento, a não ser que seja realizada uma fundoscopia precoce. A cirurgia, nesses casos, deve ser realizada o quanto antes, a fim de permitir a recuperação da visão da criança.



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE
Liderança do P.T.B.

A catarata congênita e as de desenvolvimento infanto-juvenil que se apresentam do nascimento até os 10 anos de idade são comuns e passíveis de tratamento, mas o prognóstico visual depende da precocidade do diagnóstico. As bilaterais, quando totais, se não operadas até 3 meses de vida, em geral acarretam nistagmo e ambliopia.

A intervenção cirúrgica nas cataratas bilaterais incapacitantes deve ser precoce, no mesmo dia ou no máximo com uma semana de intervalo sob risco do segundo olho tornar-se ambliope.

As monolulares, além da ambliopia, favorecem o aparecimento do déficit fusional e do estrabismo entre 6 meses e os 2 anos de idade. As cataratas polares, pequenas e pontuais, mesmo centrais, poderão ser tratadas durante certo tempo com dilatação pupilar entre outras condutas clínicas, obtendo-se o desenvolvimento da acuidade visual, até a ocasião apropriada para a indicação cirúrgica. As nucleares e densas, tipicamente congênitas hereditárias autossômicas dominantes, freqüentemente estão associadas a um certo grau de microoftalmo (olho diminuído). As crianças com idade abaixo de 4 anos tem freqüentes reações às lentes intraoculares, mas acima dessa idade o implante é comum. O acompanhamento rigoroso com a atualização freqüente da refração entre outros cuidados clínicos e a orientação dos pais fazem-se obrigatórios e emergenciais.

No período de junho de 1998 a setembro de 2000, foram analisados casos de catarata pediátrica (CP) em pacientes do Serviço de Córnea e Catarata do Hospital São Geraldo da Universidade Federal de Minas Gerais; em que foram estudados prospectivamente 38 olhos de 32 crianças. Trinta e seis olhos (95%) apresentavam catarata congênita e dois olhos (5%) catarata traumática.

A nossa proposta visa à execução de ações preventivas fundamentais que reduzirão a



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE
Liderança do P.T.B.

evolução dos casos da enfermidade na fase adulta e beneficiarão uma infância saudável como todas deveriam ser. Quanto mais precoce o diagnóstico e o subsequente procedimento cirúrgico, nos casos positivos, será menor o dano à acuidade visual gerado pela enfermidade.

Fazendo uma profilaxia em nossos recém-nascidos, serão evitados uma série de prejuízos econômicos *quijá* físicos para cada indivíduo, da sociedade paulistana, portador da deficiência ora enfocada. Caso contrário, se não for detectado o problema na fase inicial, o indivíduo adulto irá demandar vários exames, tratamentos e cirurgia, além de sofrer o risco de danos irreversíveis.

A Técnica do "Reflexo Vermelho" alia a precisão do diagnóstico com o baixo custo de investimentos e operacional, em relação às demais.

O Centro de Referência de Catarata Congênita objetiva identificar e dar suporte às crianças e, sobretudo, às mães, haja visto que a enfermidade pode ter causa hereditária ou ser originária de infecção intra-uterina, como a rubéola, além de agir como instrumento de suporte à pesquisa, de controle e de cura dessa doença.

Também propomos a constituição de um Banco de Dados que servirá de referência ao estabelecimento de políticas de saúde pública norteadas por informações concretas.

Em vista da importância e dos benefícios a serem angariados pela população, mormente a de menor recurso monetário, que tem dificuldade em realizar o exame até o fim do primeiro mês de vida da criança, somado ao dever constitucional da saúde pública reclamo o acolhimento pelos nobres pares do presente projeto de lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-206 de 20 02 17, 04, 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 17-04-02
PL. 678/01, Andamento


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

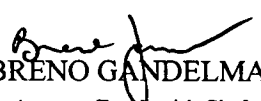
Ao Nobre Vereador PAULO FRANGE:
Para se manifestar sobre o PL 678/01.

23/04/2002


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador PAULO FRANGE:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

23/04/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

ALBINO G. D. A.
Assistente Técnico IV
RF 10.801

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 07 a 10

Em 14/5/02

(a)
Solange Raimundo dos Santos
Assistente Técnico IV
RF 10.801



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 09 de Maio de 2002

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0206/2002

Ao Exmo. Sr. Assessor Chefe da Assessoria Técnica da Mesa (ATM),
Breno Gandelman,

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir a obrigatoriedade dos Centros Hospitalares da Rede Pública do Município de São Paulo de realizarem Exames de Diagnóstico de Catarata Congênita em recém nascidos, através da "Técnica do Reflexo Vermelho".

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

- 1- No que tange a competência deste legislativo para tratar da matéria objeto do presente projeto, o artigo 213 (e incisos), da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dispõe sobre as formas, através das quais, pode o Município garantir o direito à saúde;
- 2- A Lei Orgânica do Município também no artigo 13, inciso I, prevê como competência legislativa da Câmara Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local. O artigo 212 da mesma lei diz que a saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.
- 3- Além da Lei Orgânica Municipal a Lei Maior, à qual todas as outras devem obediência, também serve de amparo para justificar o presente, uma vez que seu artigo 196 dispõe sobre o direito à saúde e o dever que o Estado tem, de garantir esse direito através de medidas que visam à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
- 4- No Brasil, em função da estrutura de separação dos Poderes, as competências foram claramente repartidas e demarcadas pela Constituição Federal, que atribuiu, predominantemente mas não exclusivamente, a função de: julgar, ao Poder Judiciário; administrar, ao Poder Executivo e de PRODUZIR E APROVAR LEIS, ao Poder Legislativo. Diante disto temos que, a Câmara Municipal possui funções típicas e atípicas. Sua função típica primordial, como já foi expresso pela própria Constituição, é a função legislativa. É através dela que representantes eleitos pelo povo fazem a lei para o Município que representam, e é por esta razão que o



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº	08	do proc.
nº	01 - 206	de 2002
Assessoria Jurídica dos Santos Assessoria Jurídica - Direção IV RF 10.801		

presente projeto encontra-se dentro da legalidade, uma vez que possui amparo constitucional e municipal, para legislar sobre esta matéria.

A Catarata Congênita é a principal causa de cegueira congênita no Brasil. Quatro em cada 10 mil bebês nascidos vivos no Brasil têm Catarata. A doença ocorre quando o cristalino vai perdendo sua transparência e passa a impedir a passagem da luz. Pode afetar um, ou os dois olhos e o tratamento é sempre urgente.

Infelizmente na maioria dos Hospitais e Maternidades, por desinformação ou negligência, os pediatras ignoram a existência e incidência da doença e não examinam os olhinhos do bebê na sala de parto. Em geral, é a mãe que, ao cuidar ou fotografar, percebe meses depois alguma coisa diferente, segundo a oftalmologista Márcia Tartarella, chefe do serviço de Catarata Congênita da Universidade Federal de São Paulo, a Unifesp. Porém, quando isto ocorre já é muito tarde pois, mais de 50% dos casos são diagnosticados e tratados quando a perda visual já é de 80% ou 90%, só se descobrindo o problema quando as crianças já estão irremediável e criminosamente cegas ou quase cegas para a vida toda. Por isso a exigência de se realizar o exame de diagnóstico tão logo ocorra o parto pois, diferentemente da Catarata do idoso, geralmente curável, a Congênita provoca lesão irreversível se não for operada até os três meses de idade. É que, como o cérebro aprende a enxergar no comecinho da vida, a catarata impede o desenvolvimento adequado do sistema visual, mesmo a criança operando depois dos três meses de idade.

O presente projeto, além de encontrar amparo na legislação vigente como já foi anteriormente exposto, possui aplicabilidade imediata, uma vez que:

- 1- É completo em seu texto, descrevendo detalhadamente todas as medidas necessárias para sua execução;
- 2- É específico para tratar a Catarata Congênita, pois tem seu diagnóstico realizado pela "Técnica do Reflexo Vermelho". Este exame pode ser realizado por qualquer pediatra, e também pelo pessoal da enfermagem, bastando um oftalmoscópio, cujo modelo mais simples custa em torno de R\$ 300, 00 (trezentos reais). Não é necessário o uso de colírio para dilatar a pupila, apesar da medicação medicamentosa facilitar a técnica. Portanto este exame alia a precisão do diagnóstico com baixo custo de investimentos e viabilidade operacional, em relação aos demais.
- 3- O projeto também preocupa-se em dar assistência após realizado o diagnóstico, encaminhando os casos positivos para a cirurgia, além de propor a criação de um Centro de Referência de Catarata Congênita e a constituição de um Banco de Dados Municipais. A primeira objetiva identificar e dar suporte às crianças e, sobretudo, às mães, haja visto que a enfermidade pode ter causa hereditária ou ser originária de infecção intra-uterina, como a rubéola, além de agir como instrumento de suporte à pesquisa de controle e de cura dessa doença. Já o Banco de Dados



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 09	do proc
nº 01-206	23 02
Solange Raimunda dos Santos	
Secretaria de Saúde - Direção IV	
RF 10.801	

servirá de referência ao estabelecimento de políticas de saúde pública norteadas por informações concretas.

O Projeto de Lei nº 678/2001, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, apesar de também dispor praticamente sobre a mesma matéria, comete alguns equívocos elementares:

- 1- O Projeto de Lei nº 678/2001, do vereador Rubens Calvo vincula as comunicações sobre o diagnóstico da doença à Secretaria de Estado de Saúde, bem como prevê a constituição de um Banco Estadual de Dados, fugindo assim da alçada de competência deste Legislativo e invadindo a competência da Assembléia Legislativa Estadual;
- 2- Entretanto o maior equívoco do Projeto de Lei nº 678/2001 está no fato de que versa este sobre o diagnóstico de duas doenças diversas, porém apenas uma forma de diagnóstico é prevista. O projeto menciona a Catarata Congênita e o Glaucoma, entretanto o diagnóstico deste último não se faz através da "Técnica do Reflexo Vermelho" como aquele dispõe. O Glaucoma é caracterizado pela dificuldade de drenagem do líquido do globo ocular, que passa a pressionar o nervo óptico, podendo também levar à cegueira. Geralmente começa após os 40 anos, porém pode apresentar a forma congênita (ocorrendo em bebês). Diferentemente da Catarata, o diagnóstico do Glaucoma é feito através do "Exame da Fundoscopia" (Fundo do Olho) ou da medida da pressão intra-ocular.

Em que pese o princípio nobre do Projeto de Lei do vereador Rubens Calvo, na busca ampla da prevenção da Catarata Congênita e Glaucoma, este é tecnicamente mais complexo, além de conter equívocos que comprometem sua execução.

Portanto, tendo em vista os benefícios a serem angariados pela população, mormente a de baixa renda, somado ao dever moral e constitucional de promover o acesso à saúde, requer-se o acolhimento pelos nobres pares do Projeto de Lei nº 02206/2002, bem como a manutenção deste para que na tramitação futura possamos discutí-lo na Comissão Temática.

Ante o exposto, sou
**PELO PROSSEGUIMENTO DA
PRESENTE PROPOSITURA E FUTURAS CONFIRMAÇÕES ATRAVÉS DOS
PARECERES DAS COMISSÕES DESIGNADAS QUE CERTAMENTE
RATIFICARÃO A LEGALIDADE E MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL.**


Vereador PAULO FRANGE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

- 10 -

do processo nº 01-206 de 20 02 14 S, 02

(a)

Solange Raimundo dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

14.05.2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

14/05/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/05/02 às 14:00 h

ROGERIO ALVES,
R.F. 11.084 -

Ao Nobre Vereador Gelso Jatene
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 03 de 06 de 2002

[Assinatura]
Presidente

S E G U Enr..... juntado3....., nesta data,OP..... documento5..... e papel para Informação, rubricado5.....
sob folha5..... nº11 a 16.....

Em24 / 6 / 02.....

(a)

[Assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-0796/2002

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2.002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0206/2002.

Versa o presente, sobre Projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa instituir a obrigatoriedade dos Centros Hospitalares da Rede Pública do Município de São Paulo a realizarem Exames de Diagnóstico de Catarata Congênita em recém nascidos, através da "Técnica do Reflexo Vermelho".

A Catarata Congênita é a principal causa de cegueira congênita no Brasil. Quatro em cada 10 mil bebês nascidos vivos no Brasil têm Catarata. A doença ocorre quando o cristalino vai perdendo sua transparência e passa a impedir a passagem da luz. Pode afetar um, ou os dois olhos e o tratamento é sempre urgente.

Infelizmente na maioria dos Hospitais e Maternidades, por desinformação ou negligência, os pediatras ignoram a existência e incidência da doença e não examinam os olhinhos do bebê na sala de parto. Normalmente, é a mãe que, ao cuidar ou fotografar, percebe meses depois alguma coisa diferente, segundo a oftalmologista Márcia Tartarella, chefe do serviço de Catarata Congênita da Universidade Federal de São Paulo, a Unifesp. Porém, quando isto ocorre já é muito tarde pois, mais de 50% dos casos são diagnosticados e tratados quando a perda visual já é de 80% ou 90%, só se descobrindo o problema quando as crianças já estão irremediável e criminosamente cegas ou quase cegas para a vida toda. Por isso a exigência de se realizar o exame de diagnóstico tão logo ocorra o parto pois, diferentemente da Catarata do idoso, geralmente curável, a Congênita provoca lesão irreversível se não for operada até os três meses de idade. É que, como o cérebro aprende a enxergar no comecinho da vida, a catarata impede o desenvolvimento adequado do sistema visual, mesmo a criança operando depois dos três meses de idade.

A presente propositura visa à execução de ações preventivas fundamentais que reduzirão a evolução dos casos da enfermidade na fase adulta e beneficiarão uma infância saudável como todas deveriam ser. Quanto mais precoce o diagnóstico e



Câmara Municipal de São Paulo

o subsequente procedimento cirúrgico, nos casos positivos, será menor o dano à acuidade visual gerado pela enfermidade.

Os nobres propósitos do autor do projeto encontram amparo na legislação vigente, senão vejamos:

- 1- No que tange a competência deste legislativo para tratar da matéria objeto do presente projeto, o artigo 212, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, diz que a saúde é direito de todos e deve ser assegurada pelo Poder Público; completando o anterior, o artigo 213 (e incisos), da mesma lei, estabelece as formas, através das quais, pode o Município garantir o direito à saúde, entre as quais, a do inciso I aplica-se perfeitamente a este caso, dispondo que o direito à saúde deve ser garantido através de **“políticas que visem (...) a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos(...);**
- 2- Além da Lei Orgânica Municipal a Lei Maior, à qual todas as outras devem obediência, também serve de amparo para justificar o presente, uma vez que seu artigo 196 dispõe sobre o direito à saúde e o dever que o Estado tem, de garantir esse direito através de medidas que visam à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;
- 3- O artigo 194 , caput e inciso III, a Carta Magna prevê a iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade no que tange a seguridade social, que compreende um **conjunto integrado de ações , destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, (...)**; prevê ainda, seletividade e distributividade na prestação dos serviços e benefícios. O artigo 30 da Lei Maior , no seu inciso VII confirma a possibilidade do município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- 4- O objeto da presente propositura não invade a competência privativa do Executivo Municipal, vez que não pode ser entendido como serviço público, mesmo porque, o que temos aqui é uma ação de utilidade pública que deve o Estado garantir através de uma política social e alternativa. Enquanto aquele (serviço público) visa satisfazer as necessidades gerais e essenciais da sociedade,



Câmara Municipal de São Paulo

para que ela possa subsistir e desenvolver-se como tal, esta (ação de utilidade pública) objetiva facilitar a vida do indivíduo na coletividade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais melhores condições de vida. “Daí se denominarem os primeiros serviços *pró-comunidade*, e os segundos serviços *pró-cidadão*, fundados na consideração de que aqueles se dirigem ao bem comum, e estes, embora reflexamente interessem a toda a comunidade, atendem precipuamente às conveniências de seus membros individualmente considerados” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, ed. R.T);

- 5- Segundo a doutrina jurídica majoritária atividades que variam conforme as exigências de cada época e de cada povo não podem ser indicadas como serviços públicos. A doutrina ratifica tal assertiva quando o objeto de determinada atividade pode tanto ser exercido pelo poder público como pela iniciativa privada independentemente de delegação estatal. ***Na verdade grande é a diferença entre serviço público e serviço de utilidade pública. Nessa consonância, serviços de UTILIDADE PÚBLICA são aqueles em que a administração reconhece a conveniência (não a essencialidade) para os membros da coletividade, PRESTA-OS DIRETAMENTE, ou aquiesce que sejam prestados por terceiros sob seu controle mas por conta e risco do prestador.*** (in “DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO” - Hely Lopes Meirelles - 14ª Edição atualizada pela Constituição de 1.988 - Revista dos Tribunais).
- 6- Além disso, ao atribuir indiretamente função à Secretaria Municipal de Saúde, não há invasão de competência, pois o que temos neste caso é apenas o exercício de uma prerrogativa atribuída ao Legislativo de dispor sobre matéria de competência do Município, especificamente a que consta no artigo 13, inciso XVI, que permite que ele crie, estructure e **atribua funções às Secretarias** e aos órgãos da Administração Pública;
- 7- O artigo 5º parágrafo 2º da Constituição do Estado de São Paulo estabelece exceções na regra de competência legislativa exclusiva a um poder e exercida por outro. Além disso, a Constituição Federal (art. 103, 2º) prevê a hipótese de Inconstitucionalidade por Omissão, ocorrendo esta quando a autoridade competente deixa de tomar providências necessárias para a efetividade das normas e princípios constitucionais. Para que um Estado seja considerado



Câmara Municipal de São Paulo

democrático, ele precisará atender à concepção dos valores fundamentais de seu povo, assegurando maior aproximação entre governantes e governados, devendo ser flexível para se adaptar às exigências de circunstâncias específicas. A idéia de Estado Democrático é essencialmente contrária à exigência de um forma preestabelecida, pois esta rigidez formal, apenas contribui com a para a morosidade na aplicação e execução de ações em benefício da população;

- 8- Por fim, embora seja desnecessário entrar neste mérito, uma vez que a matéria é da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, cumpre ressaltar que o exame do "Reflexo Vermelho" pode ser realizado por qualquer pediatra, e também pelo pessoal da enfermagem, bastando um oftalmoscópio, cujo modelo mais simples custa em torno de R\$ 300, 00 (trezentos reais). Não é necessário o uso de colírio para dilatar a pupila, apesar da medicação medicamentosa facilitar a técnica. Portanto este exame, além de ser o mais indicado, devido sua precisão, para realizar o diagnóstico da Catarata Congênita, possui baixo custo de investimentos e plena viabilidade operacional, e portanto, sua execução não implicará em ônus aos cofres públicos e nem em violação da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE, 19.6.02

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0206/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da realização de exames de diagnóstico de catarata congênita nos recém-nascidos.

Segundo a propositura, os Centros Hospitalares da Rede Pública do Município de São Paulo ficam obrigados a realizar, nos bebês recém-nascidos, o exame de diagnóstico clínico de catarata congênita em recém-nascidos pela "Técnica do Reflexo Vermelho".

Em que pesem os elevados propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada pois se insere em matéria de iniciativa privativa do Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 6º da Lei Orgânica.

Isso porque a propositura dispõe sobre a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

Viola, portanto, o projeto, o disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a prestação de um serviço público.

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.
(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".
(TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98).

pl0206-02

17 - RELCOM
17-1393/2002



Câmara Municipal de São Paulo

A propositura, ao atribuir funções à Secretaria Municipal de Saúde viola ainda o disposto no art. 69, XVI, da Lei Orgânica, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive suas estruturas e atribuições.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Não bastasse isso, o projeto viola ainda o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00.

Com efeito, consoante art. 16 da já citada Lei:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

Note-se, por oportuno, que consoante art. 15 desta mesma Lei, “serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17”.

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19.6.02.

pl0206-02

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22 / 6 / 02
página 39 coluna 3 2 e 3
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 24 / 6 / 02

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 24/06/02 as 14:20 h,

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RP 11.123

Ao nobre Vereador *Carlos Weber*
para relatar. Regimentalmente até / / .
Sala da Comissão de Administração Pública

25 / 6 / 02

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data parecer de aprovação, rubricado sob

folha nº - 17a do - a) *[assinatura]*

07/08/02

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo

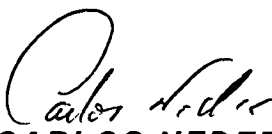
Folha nº - 17 - do
Processo 206/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Hélio*

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE
VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.**

Na qualidade de relator designado para a análise do Projeto de Lei nº 206/02, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, requeiro, como forma de melhor embasar o meu parecer, sejam solicitadas informações à Secretaria Municipal da Saúde, a fim de que se manifestem acerca do mérito e da viabilidade da propositura em tela, bem como informem a esta Comissão se existem ações implementadas por esta Secretaria para a realização de exames de diagnóstico de catarata congênita em recém-nascidos.

Requeiro, ainda, seja informada a Secretaria Municipal da Saúde sobre a existência do projeto de lei nº 678/2001, de teor semelhante ao da propositura em questão, solicitando à referida Secretaria que informe, se for o caso, qual dos dois projetos melhor atende às suas necessidades.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 06/02/02


CARLOS NEDER
Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

01 -- PL
01-0678/2001

Estabelece a obrigatoriedade de realização de exames de CATARATA e GLAUCOMA congêntas, nos recém nascidos dos hospitais públicos da rede municipal.

CMS P - A T M
-29-10-2001-16:11-00:00

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º

As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêntes do Município de São Paulo ficam obrigados a realizar exame clínico para diagnóstico de catarata e glaucoma congêntas em recém- nascidos, pela técnica conhecida como reflexo vermelho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo único O exame a que se refere este artigo será realizado sob a responsabilidade técnica do pediatra e oftalmologista da unidade.

Artigo 2º Os resultados positivos de catarata e glaucoma congênitas em recém nascidos serão encaminhados para a cirurgia em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, bem como, comunicados à Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a constituição de uma Banco Estadual de Dados.

Parágrafo único A Secretaria de Estado de Saúde colocará à disposição das entidades específicas, os dados, os trabalhos e estudos integrantes do Banco Estadual de Dados sobre a catarata e a glaucoma congênitas e fornecerá a relação dos hospitais do Estado aptos a realizarem a cirurgia, caso as maternidades e estabelecimentos congêneres não disponham de estrutura capaz de solucionar o problema.

Artigo 3º As famílias dos recém nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

Artigo 4.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Artigo 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, novembro de 2.001


VEREADOR RUBENS CALVO
LÍDER DO PSB

P.L. 0206/2002.

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

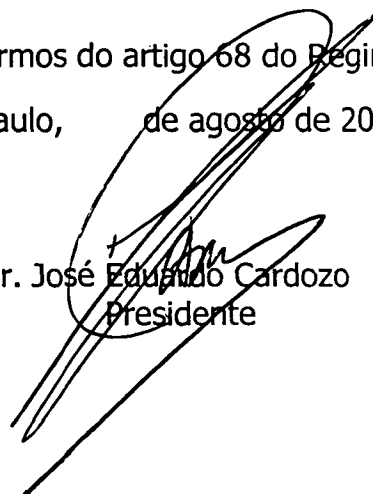
Solicito a V. Exa, o encaminhamento ao Executivo dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Carlos Neder, na forma solicitada e nos termos regimentais.

São Paulo, 06 de agosto de 2002.


Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr.
Presidente da Comissão de Administração Pública

Defiro, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

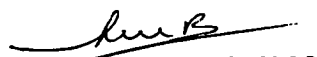
São Paulo, de agosto de 2002.


Ver. José Eduardo Cardozo
Presidente

A LEG. 3
EM 03/08/02


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO EM LEG3
EM 09/08/02
ÀS 18:20 h.


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico da Direção IV

SEGUE 2 juntado 2 nesta data
documento 2 o papel de informação
rubricado 2 folha 2
Em 19/08/02


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente da Chefia Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

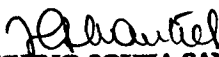
Papel para informação, rubricado como folha n° 21
do processo n° 01-206 de 20 02, 19, 08, 02 (a)

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente da Chefia Técnica

Sr. Orlando

Oficiar ao Sr. Secretário Municipal da Saúde solicitando informações para a
Comissão de Administração Pública.

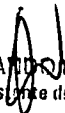
09/08/02


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

09/08/02


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente da Chefia Técnica

3

S E G U E.....juntado, nesta data, documentoe papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº.	22	de	02
n.º	01-26	de	02
Assistente de Cheia Técnica			

São Paulo, 12 de agosto de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0445/2002

Senhor Secretário,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 206/02, de autoria do Vereador Paulo Frange - que estabelece nos centros hospitalares da rede pública do município de São Paulo a obrigatoriedade da realização de Exames de Diagnóstico de Catarata Congênita em recém-nascidos e dá outras providências, solicitando que, de acordo com os quesitos elencados no despacho anexo, nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

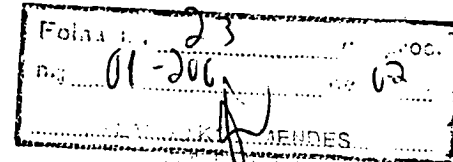
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 206/02 de fls. 01/02, do despacho da comissão solicitante de fls. 17 e de cópia do PL nº 678/01 de fls. 18 a 20.

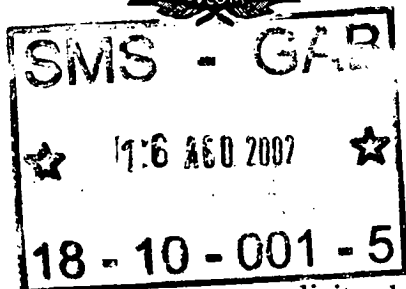
A Sua Excelência o Senhor
Doutor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
Digníssimo Secretário Municipal da Saúde.

9/
JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de agosto de 2002.



Recebi ofício Leg. 3 nº 445/2002, de 12/08/02, solicitando ao Sr. Secretário da Saúde do Município de São Paulo informações referentes ao Projeto de Lei nº 206/02, de autoria do Ver. Paulo Frange.

Anexos: cópia xerográfica do PL nº 206/02 de fls. 01/02, do despacho da comissão solicitante de fls. 17 e de cópia do PL nº 678/01 de fls. 18 a 20..



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

do processo n.º

01-206

de 20

02; 19, 08, 02

(a)

24

✓

IRLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

**À Douta Comissão de
Administração Pública**

Em. 19/08/2002

José Cristino Souza Santos
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 19/08/02 as 14:50 h.

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - F.F. 11.123

at. o. d. r. l. n. c. o. d. l. u. o. g. A
a. o. l. d. d. l. e. t. a. t. a. d. a. m. b. A
.....

S E G U E m juntado s , nesta data, documento s e papel para Informação, rubricado s
sob folha s nº — 25a36 — n —

Em 06 / 09 / 02

(a)

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Gabinete do Secretário

Do Ofício 445/02

15 - DOCREC
15-0597/2002

Folha de Informação nº 08
Em 16/08/2.002
TELEFONE: 510.692.301
SMS - GAB

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo – José Eduardo Cardozo

Assunto: Solicita envio de subsídios à Comissão de Administração Pública – que estabelece nos centros hospitalares da rede pública do município de São Paulo a obrigatoriedade da realização de Exames de Diagnóstico de Catarata Congênita em recém-nascidos

COGEST

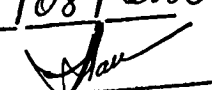
Sr. Coordenador

Solicito análise e manifestação.

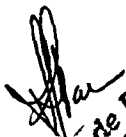
16.08.02


EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO
Secretário Municipal da Saúde

JSCN/hps

Recebemos em
19/08/2002
ass.: 

Sigue 1a. vez, 09
Em 19/08/2002


Helena L. de Paula
RF 314.916.1.02
COGest-SMS

0002 851 21




Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada
COGest

Folha nº - 26 - do
Processo 206/2002
Hélio Hideski Takahashi
Reg. 11123

Do Ofício 0445/2002
18 - OF - LEG 3

Folha de Infor. nº - 09 -
19/08/2002(a)
Helena L. Paula
COGest-SMS

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Solicita envio de subsídios à Comissão de Administração Pública - Projeto de Lei n.º 206/2002 – Vereador Paulo Frange - Estabelece nos centros hospitalares da rede pública do município de São Paulo a obrigatoriedade da realização de Exames de Diagnóstico de Catarata Congênita em recém-nascidos.

COGest/Área Temática de Saúde da Ocular
Dra. Lígia Santos Abreu Caligaris
Assistente Técnico

Nos termos do disposto no PL 206/2002, encaminhamos o presente solicitando avaliar e manifestar-se ao pedido de subsídio apresentado, sua viabilidade técnica sobre a política de saúde para essa área temática.

Após manifestação, retornar no prazo de 10 dias.

19 – Agosto - 2002

Dr. Paulo Fernando Capucci
Coordenador – Coordenação de Desenvolvimento
da Gestão Descentralizada - COGest - SMS

hlp

Segue fls. 10

30/08/02

Cristina
CRISTINA M. B. DOS REIS
Diretor Geral



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada – COGest
Área Temática de Saúde Ocular

Folha nº -27- do
Processo 206/02
Hélio Hiroaki Takahashi
Reg. 11123 12

Folha de informação nº 10

Do Ofício n.º 0445/2002
18 – OF – LEG 3

30/08/2002 (a) *Justina*
CRISTINA M.ª B. DOS REIS

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Solicita envio de subsídios à Comissão de Administração Pública -
Projeto de Lei n.º 206/2002 – Vereador Paulo Frange – Estabelece nos centros hospitalares da rede pública do município de São Paulo a obrigatoriedade da realização de Exames de Diagnóstico de Catarata Congênita em recém-nascidos.

COGest/ Coordenação
Dr Paulo Fernando Capucci
Senhor Coordenador

Com referência ao Projeto de Lei n.º 206/2002, do Vereador Paulo Frange, esta Assistência Técnica considera os seguintes aspectos:

- A catarata congênita é causa de cegueira irreversível quando não diagnosticada e tratada precocemente.
- O exame pode ser realizado por médicos habilitados (neonatalogistas, pediatras, médicos de saúde da família, etc...).
- O screening de opacidades de meio feito pelo exame do reflexo vermelho é internacionalmente aceito, desde que realizado por pessoas treinadas e supervisionadas por profissionais previamente capacitados.
- Estudos mostraram que menos da metade das crianças com catarata congênita foram detectadas nos exames de rotina do recém nascido e com 6 semanas de vida.
- É um exame simples de ser feito e já incorporado nas rotinas do exame físico do recém-nascido e da criança nas consultas de puericultura.
- A Área Técnica de Saúde Ocular oferecerá dia 28/09/2002 o II curso “Prevenção de deficiência Visual em Crianças” com ênfase no teste do reflexo vermelho –teoria e prática, para pediatras, neonatalogistas e médicos de saúde da família.

Diante do exposto acima, somos contrários à implantação desta proposta. Sugerimos, entretanto, que este exame continue sendo divulgado e treinamentos periódicos sejam oferecidos a todos os neonatalogistas, pediatras e médicos de saúde da família da rede municipal, assim como, sejam comprados oftalmoscópios diretos para todas as Unidades de Saúde do município para que este exame possa ser feito corretamente.

29 -agosto-2002

Ligia Santos Abreu Caligaris
DRA. LIGIA SANTOS ABREU CALIGARIS
Assistente Técnica da Área Temática
de Saúde Ocular– COGest

segue fls. n.º 11
em 30.1081.0002
ass.: [assinatura]
Helena L. de Paula
RF 314.916.1.02
COGest-SMS



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada
COGest

Folha nº - 28 - do
Processo 206/02
Hiro Hideshi Takahashi
Reg. 11123 7h

Do Ofício 0445/2002
18 - OF - LEG 3

Folha de Infor. nº - 11 -
30/08/2002(a)
Helena L. Paula
COGest-SMS

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Solicita envio de subsídios à Comissão de Administração Pública - Projeto de Lei n.º 206/2002 – Vereador Paulo Frange - Estabelece nos centros hospitalares da rede pública do município de São Paulo a obrigatoriedade da realização de Exames de Diagnóstico de Catarata Congênita em recém-nascidos

SMS.G.

Dr. Marcos Antonio de Souza
Supervisor Geral

Trata-se o presente Projeto de Lei nº206/2002 de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que estabelece nos centros hospitalares da rede pública do município de São Paulo a obrigatoriedade da realização de Exames de Diagnóstico de Catarata Congênita em recém-nascidos.

Com a manifestação **CONTRÁRIA** da Área Temática de Saúde Ocular, a qual endossamos "in totum", retornamos o mesmo para o prosseguimento que se fizer necessário.

30-Agosto - 2002

Dr. Paulo Fernando Capucci
Coordenador – Coordenação de Desenvolvimento
da Gestão Descentralizada - COGest - SMS

hlp

Seque p. 12
02-09.02
MARIA AP. LIMA LOS SANT
SMS - CHELA GAB.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE**

Folha nº -29- do
Processo 206/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 lh

Folha de informação nº 12

Do Ofício nº 0445/2002 -18 -OF - LEG 3 em 02 / 09 / 02

(a)

MARIA AP. LIMA DOS SANTOS
SMS - CHEFE GAB.

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo - José Eduardo Cardozo.

ASSUNTO: Solicita envio de subsídios à Comissão de Administração Pública - que estabelece nos centros hospitalares da rede pública do município de São Paulo a obrigatoriedade da realização de Exames de Diagnóstico de Catarata Congênita em recém-nascidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Vereador Presidente,

Em atenção à solicitação de V.Exa., estamos encaminhando parecer técnico desta Secretaria, contrário à implantação da proposta do nobre vereador Paulo Frange.

São Paulo, 02 de setembro de 2002

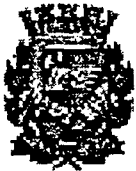

PAULO CARRARA DE CASTRO
Chefe de Gabinete - SMS.G

RECEBIDO

MAS/smn

DSG.05

RF:



Folha nº -30- do
Processo 206/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Folha nº 01 do proc.
Nº 206 de 02
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.408

Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE
Liderança do P.T.B.

01 - PL HELOISA P. SALLES
01-0206/2002-002510-692.301
SMS - GAB

PROJETO DE LEI Nº

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Previdência Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

Estabelece nos centros hospitalares da rede pública do município de São Paulo a obrigatoriedade da realização de Exames de Diagnóstico de Catarata Congênita em recém-nascidos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Município de São Paulo tornará obrigatória, através da Secretaria Municipal de Saúde, nas maternidades e nos hospitais da rede pública municipal a realização de exame de diagnóstico clínico de catarata congênita em recém-nascidos, pela "Técnica do Reflexo Vermelho".

Art. 2º - Os resultados positivos da catarata congênita serão encaminhados para cirurgia, em prazo não superior a trinta dias a contar da realização do exame.

§ 1º - Os resultados de que trata o caput deste artigo serão comunicados à Secretaria Municipal de Saúde que formará um banco de dados disponível às entidades profissionais específicas que tratam e pesquisam cientificamente acerca do assunto.

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10
09 ABR 2002
18:20h

CMS P - A T M

05-ABR-2002-11:59-002680



Folha nº	- 31 -	do
Processo	206/02	
Hélio Hidaki Takahashi	Th	
Reg.	11123	

Folha nº	02	do proc.
Nº	206	de 02
Adelino Lacerda	Adelino Lacerda	

Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE
Liderança do P.T.B.

RE 100.406
HELOISA P. CALLES
RE 510.502.301
SMS - GAB

§ 2º - As maternidades e os hospitais mencionados no art. 1º que não dispuserem de estrutura cirúrgica adequada às finalidades desta Lei poderão encaminhar os casos positivos às unidades oftalmológicas mais próximas.

§ 3º - A família do recém-nascido receberá, no ato da alta médica, o relatório dos exames e dos procedimentos efetuados, contendo esclarecimentos e orientação quanto ao tratamento a ser adotado.

Art. 3º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o "Centro de Referência da Catarata Congênita", com vistas à divulgação ampla do significado e da importância da realização do exame de que trata esta lei, bem como dos locais e das condições para sua realização.

Art. 4º - As despesas de execução desta lei ficarão por conta de dotação orçamentária apropriada.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03 de abril de 2002.


Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB na CMSP



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 17 - do
Processo 206/02
Heloísa Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Helo*

HELOISA P. SALLES
RE 510.692.301
SIN. 03/08/02

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE VEREADOR CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

Folha nº - 32 - do
Processo 206/02
Heloísa Hideki Takahashi
Reg. 11123 *Helo*

Na qualidade de relator designado para a análise do Projeto de Lei nº 206/02, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, requeiro, como forma de melhor embasar o meu parecer, sejam solicitadas informações à Secretaria Municipal da Saúde, a fim de que se manifestem acerca do mérito e da viabilidade da propositura em tela, bem como informem a esta Comissão se existem ações implementadas por esta Secretaria para a realização de exames de diagnóstico de catarata congênita em recém-nascidos.

Requeiro, ainda, seja informada a Secretaria Municipal da Saúde sobre a existência do projeto de lei nº 678/2001, de teor semelhante ao da propositura em questão, solicitando à referida Secretaria que informe, se for o caso, qual dos dois projetos melhor atende às suas necessidades.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 06/03/02

Carlos Neder
CARLOS NEDER
Vereador-PT



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -18- do
Processo 206/02
Heloisa Hideo Takahashi
Reg. 11123

HELOISA P. SALLES
Reg. 692.301
SMS - GAB

Folha nº -33- do
Processo 206/02
Hideo Hideo Takahashi
Reg. 11123

01 -- PL
01-0678/2001

PROJETO DE LEI

Estabelece a obrigatoriedade de realização de exames de CATARATA e GLAUCOMA congênitas, nos recém nascidos dos hospitais públicos da rede municipal.

CMSP - ATM
-29-Nov-2001 16:11:02

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres do Município de São Paulo ficam obrigados a realizar exame clínico para diagnóstico de catarata e glaucoma congênitas em recém- nascidos, pela técnica conhecida como reflexo vermelho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 19 - do
Processo 206/02
Hideo Hideaki Takahashi
Reg. 11123

HELOISA D. SALLES
RE. 510.692.301
SMS - GAB

Parágrafo único O exame a que se refere este artigo será realizado sob a responsabilidade técnica do pediatra e oftalmologista da unidade.

Folha nº - 34 - do
Processo 206/02
Hideo Hideaki Takahashi
Reg. 11123

Artigo 2º Os resultados positivos de catarata e glaucoma congênitas em recém nascidos serão encaminhados para a cirurgia em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, bem como, comunicados à Secretaria de Estado da Saúde, objetivando a constituição de uma Banco Estadual de Dados.

Parágrafo único A Secretaria de Estado de Saúde colocará à disposição das entidades específicas, os dados, os trabalhos e estudos integrantes do Banco Estadual de Dados sobre a catarata e a glaucoma congênitas e fornecerá a relação dos hospitais do Estado aptos a realizarem a cirurgia, caso as maternidades e estabelecimentos congêneres não disponham de estrutura capaz de solucionar o problema.

Artigo 3º As famílias dos recém nascidos receberão, quando das altas médicas, relatório dos exames e dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -20- do
Processo 206/01
Hidaki Takahashi
Reg. 11123

HELOISA F. SALLES
(RE. 510.692.301
SMS - GAB

Folha nº -35- do
Processo 206/01
Hidaki Takahashi
Reg. 11123

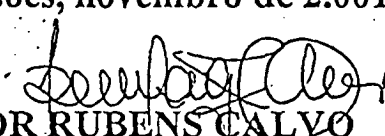
procedimentos realizados, contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada.

Artigo 4.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias, próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 5.º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias.

Artigo 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, novembro de 2.001


VEREADOR RUBENS CALVO
LÍDER DO PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de agosto de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0445/2002

Folha nº 36 - do
Processo 206/02
Hideo Hidaki Takahashi
Reg. 11123

Senhor Secretário,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 206/02, de autoria do Vereador Paulo Frange - que estabelece nos centros hospitalares da rede pública do município de São Paulo a obrigatoriedade da realização de Exames de Diagnóstico de Catarata Congênita em recém-nascidos e dá outras providências, solicitando que, de acordo com os quesitos elencados no despacho anexo, nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 206/02 de fls. 01/02, do despacho da comissão solicitante de fls. 17 e de cópia do PL nº 678/01 de fls. 18 a 20.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho
Digníssimo Secretário Municipal da Saúde.

JCSS/okm

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE GABINETE		
Nº Controle 1839	ENTRADA 16.08.02	SAÍDA COGEST

RECEBIDO
05.09.02
DSG.05
Jornal
100.968

Reg. 11123

REF. 510.692.301
SMS - GAB

[illegible]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 do
Processo 206/02
Hélio Midori Takahashi
Reg. 11123

VOTO VENCIDO DO RELATOR, VEREADOR CARLOS NEDER
PARECER Nº 1/2002 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 206/2002.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa a tornar obrigatória, nas maternidades e hospitais da rede pública municipal, a realização de exames de diagnóstico clínico de catarata congênita em recém nascidos, pela técnica do reflexo vermelho.

Acerca do projeto de lei em questão, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal da Saúde, que manifestou-se contrariamente à sua aprovação.

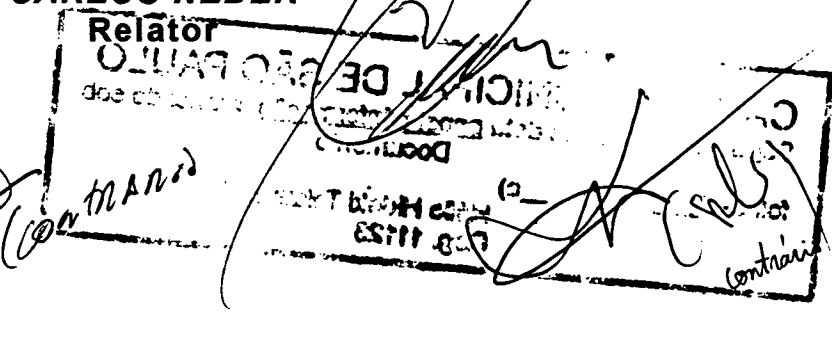
Ressaltou a Dra. Lígia Santos Abreu Caligares, Assistente Técnica da Área Temática de Saúde Ocular do COGest - Coordenação de Desenvolvimento da Gestão Descentralizada da Secretaria Municipal da Saúde, o reconhecimento internacional que merece a técnica do reflexo vermelho no exame diagnóstico da catarata congênita, esclarecendo, ainda, que trata-se de um exame simples que já vem sendo incorporado nas rotinas do exame físico do recém nascido e da criança nas consultas de puericultura.

Afirmou, contudo, referida profissional, que o sucesso da técnica do reflexo vermelho depende da capacitação e treinamento de pessoal habilitado e da compra de oftalmoscópios para todas as unidades de saúde, o que vem sendo feito paulatinamente pela Secretaria Municipal da Saúde, mas não poderia ser feito da forma como propõe o projeto de lei em tela.

Por estas razões, manifestamo-nos contrariamente à aprovação da proposição em questão.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23/10/02

Carlos Neder
CARLOS NEDER



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexado neste data ~~pele~~ informação, rubricado sob

Documento

folha nº 038 — a)

Hélio Hideo Takahashi

Reg. 11123

14/11/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 38 do
Processo 206/02
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR

PARECER 16-1643/2002

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 206/2002.

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ordem de Serviço 11.008

11.008

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange visa a estabelecer a obrigatoriedade das maternidades e dos hospitais da rede pública municipal, a realizar, através da Secretaria Municipal de Saúde, a realização de exame de diagnóstico clínico de catarata congênita em recém-nascidos, pela "Técnica do Reflexo Vermelho".

Os resultados positivos serão encaminhados para cirurgia em prazo não superior a 30 (trinta) dias, devendo ser formado um banco de dados disponível às entidades profissionais específicas que tratam e pesquisam cientificamente o assunto, e quando as maternidades e hospitais não dispuserem de estrutura cirúrgica adequada, poderão encaminhar os casos positivos às unidades oftalmológicas mais próximas.

Justifica o nobre autor que as causas mais frequentes das cataratas infantis são a hereditariedade, infecções intra-uterinas como a rubéola, hipotireoidismo, diabetes, entre outras, e se detectada precocemente permitirá a recuperação da visão da criança, além do fato de que a técnica proposta alia a precisão do diagnóstico com o baixo custo de investimentos e operacionalidade, em relação às demais.

A Secretaria Municipal da Saúde prestou informações de que se trata de um exame simples que já vem sendo incorporado nas rotinas do exame físico do recém-nascido e das crianças nas consultas de puericultura, porém depende de treinamento do pessoal, que já esta sendo feito paulatinamente, e da compra de oftalmoscópios.

Apesar da contradição das informações e dos argumentos do nobre relator do voto vencido, a aquisição dos aparelhos é de fácil solução dentro das verbas orçamentárias daquela Secretaria, e do Orçamento Programa para 2003 a ser aprovado nesta Casa, de modo que com a concretização de licitação poderá implantar em definitivo esse exame.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/11/02

Relatora

17 - RELCOM
17-4135/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15/11/2002
página 129 colunas II e III
Conferido: _____

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

A Doutra Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
L. 18/11/2002

Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 18-11-02 às 14:00 h,

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Carlos Apolinário
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

21/11/2002

PRESIDENTE

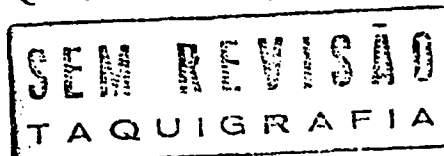
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data _____ rubricados sob
Folhas de nº 39A/2, 11/12/02

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10



**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO**

MEMBROS: LUCILA PIZANI GONÇALVES - PRESIDENTE
CARLOS APOLINARIO
CARLOS GIANNAZI
FLÁVIA PEREIRA
ÍTALO CARDOSO
RICARDO MONTORO
ROBERTO TRIPOLI

206/02

**AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2002.**

5889



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 40 - do
Processo 206/02
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

Rod.: Z1 Folha:1 Taq.: Regina Evento: SAU
Orador: Data: 11-12-02 *Sem Revisão da Taquigrafia*

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Vou abrir a reunião. É uma audiência pública da Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social e Trabalho. Contamos com as presenças da assessoria da comissão, Simone, e também a Nilva(?) Simeri(?) Guelman(?) de Moraes(?), do Departamento de Oftalmologia da Universidade Federal de São Paulo. Veio para a audiência pública relativa ao PL 206/02, primeira audiência, no nobre Vereador Paulo Frange, que estabelece nos centros hospitalares da rede pública do Município de São Paulo a possibilidade de realização de exame de diagnóstico de catarata congênita em recém-nascidos e dá outras providências. Relator é o Vereador Carlos Apolinário. Então gostaria de perguntar a senhora se tem conhecimento do projeto? (Pausa)

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Então, para que a Sra. Nilva possa se inteirar do projeto, dar a sua opinião, vamos aguardar. Enquanto isso, vou falar sobre o projeto, sendo que não temos ninguém representando o autor para expor o projeto. O projeto torna obrigatório, pela Secretaria Municipal da Saúde, nas maternidades a realização de exame diagnóstico de catarata congênita em recém-nascidos. E se positivos, serão encaminhados para cirurgia num prazo de 30 dias. Teremos também, pelo projeto, um banco de dados sobre a situação de catarata congênita em recém-nascidos. O projeto teve parecer favorável da Comissão de Administração Pública.

Gostaria de perguntar a Sra. Nilva se tem alguma observação a fazer?



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 41 - do
Processo 206/02
Rosaura Aparecida Ferraz
Reg. 101217

Rod.: Z1

Folha: 2

Taq.: Regina

Evento: SAU

Orador:

Data: 11-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

A SRA. NILVA MORAES - Esse projeto é bastante interessante porque é bastante simples. Só constitui numa observação pelo médico pediatra, através de uma iluminação da pupila, com um aparelho chamado oftalmoscópio direto e o pediatra joga essa luz através da pupila da criança e, normalmente, essa luz reflete no fundo do olho e promove um reflexo vermelho. Por isso que o projeto chama Exame do Reflexo Vermelho. Esse exame é bastante simples e consegue, se não ocorre a obtenção do reflexo vermelho, é sinal que o recém-nascido pode ter a presença de catarata. E se a gente operar num prazo de 30 dias, conseguimos dar visão para esse recém-nascido e se espera, tardiamente, essa criança não vai ter visão adequada. Então entendo que o projeto é muito importante dentro dos berçários, requer um treinamento do pediatra pelo oftalmologista para enxergar o reflexo vermelho, mas esse treinamento já existe em alguns centros da Prefeitura. Então eu acredito que isso vai beneficiar em muito as crianças no diagnóstico precoce da catarata congênita. É essa a minha observação.

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - Obrigada.

Temos presente também a assessora do Vereador Paulo Frange, Sra. Paula. Gostaria de perguntar se quer se manifestar sobre o projeto? (Pausa) Então, ela está só acompanhando. Então, a Sra. Nilva se manifestou e no processo pudemos observar que há dois pareceres, um da comissão de Administração e também temos um pedido, foi solicitada informação da Secretaria Municipal da Saúde, que se manifestou contrária ao projeto. Gostaria que na próxima audiência faremos mais uma tentativa, para que a audiência possa ter mais pessoas, que possam



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº - 42 - do
Processo 206/02
Rosaura Aparecida Ferrão
Reg. 101217

Rod.: Z1

Folha:3

Taq.: Regina

Evento: SAU

Orador:

Data: 11-12-02

Sem Revisão da Taquigrafia

debater o projeto, para que, de fato, o projeto, quando tem uma audiência pública, é muito importante que haja manifestações, o que ajudará muitos aos Srs. Vereadores debaterem em plenário e aprovar ou não esse projeto de lei. Portanto, aguardamos que numa próxima audiência pública, estamos em primeira, possamos ter mais manifestações das pessoas, especialmente dos que entendem da área, são especialistas para colaborarem para que os Srs. Vereadores e Vereadoras possam ter bastante clareza e conhecimento para votarem o projeto.

A Sra. Nilva quer se manifestar.

A SRA. NILVA MORAES - A Secretaria justificou por que foi contrária ao projeto?

A SRA. LUCILA PIZANI GONÇALVES (PT) - A senhora pode observar o processo, aqui, a assessoria vai lhe mostrar para a senhora ter conhecimento. Simone, por favor, ajude-a a achar a manifestação da Secretaria. Aguardamos então para a segunda audiência uma maior participação para análise do PL 206/022, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange.

Vou iniciar a audiência 259/02, em segunda audiência, projeto de autoria do nobre Vereador Roger Lin, que assegura aos servidores públicos da Guarda Civil Metropolitana a disporem de creche e berçário em favor de seus filhos, até que atinjam idade pré-escolar no âmbito do Município de São Paulo. O relator é...(Z02)

O NOBRE VEREADOR LUCILA P. Gonçalves
PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

06/03-103

PRESIDENTE

SECRETARIA DA CÂMARA

SECRETARIA DA CÂMARA

SECRETARIA DA CÂMARA

SECRETARIA DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUEM, junta, los nesta data	rubricados sob
Folhas de nº <u>13, 31, 03, 03</u> a) <u>07</u>	

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



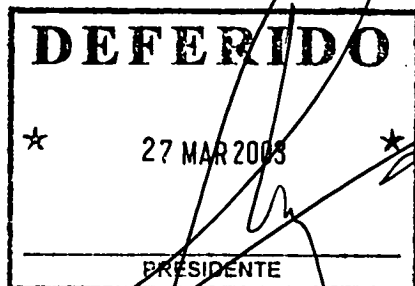
Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº - 43 - do
Processo 206/02

Rosaura Aparecida Ferreira

REQUERIMENTO

13º - RDS
13-0399/2003



Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada do Projeto de Lei Nº 206/2002, por não mais haver interesse no prosseguimento do mesmo.

Sala das Sessões, 26 de Março de 2003


Vereador PAULO FRANGE

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

28 MAR 2003

A Com. de Saúde, Prom. Social e Trabalho

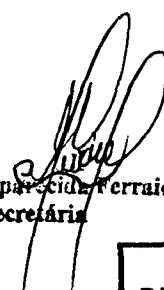
28 / 3 / 03

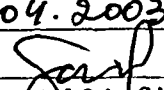

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Sec. e Trabalho
Em 31.03.03 as 18:00 h,


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO DT.94, para arquivar.
07/04/03


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>- 43 -</u> fls.
Arquivo em	<u>20.04.2003</u>
O Func.º	
BENVINDO DANILO L. CARVALHO	

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258